

PARECER DE VISTA MINUTA DE DELIBERAÇÃO NORMATIVA
COPAM - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - ITEM 5.2 DA
PAUTA DA 99ª REUNIÃO EXTRAORDIÁRIA

A ONG - PONTO TERRA através de seu representante perante a **Câmara Normativa Recursal do COPAM** abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar seu parecer de VISTAS, nos termos do art. 34 do Regimento Interno do COPAM.

Esclareça-se que o presente parecer de vistas busca apresentar proposta de decisão alternativa, conforme abaixo especificado, com justificativas individualizada para cada uma das intervenções, a saber:

PROPOSTA DE DECISÃO ALTERNATIVA

Deliberação Normativa COPAM nº _____, de ____ de _____ de 2017

Estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, com respaldo no art. 214, § 1º, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o art.14, da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e o Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016;

Considerando que a Lei Federal nº 9.795/99 estabelece que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal;

Considerando a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, instituída pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, que objetiva integrar princípios, valores e práticas de desenvolvimento sustentável a todos os aspectos da educação e aprendizagem;

Considerando a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil, e que prevê a integração desta às políticas de recursos hídricos, educação e às demais políticas setoriais;

Considerando-a educação ambiental deve proporcionar, entre outros fatores, a construção de valores e a aquisição de conhecimentos, atitudes e habilidades voltadas para a participação responsável na Gestão Ambiental em consonância com Gestão Integrada de Recursos Hídricos;

Considerando a agenda internacional da Gestão Integrada dos Recursos Hídricos - GIRH, em especial do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e da UNESCO, que recomendam a construção de capacidades para participação dos cidadãos

Considerando que a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, instituída pela Lei n o 9.795, de 27 de abril de 1999, estabelece a capacitação de recursos humanos como uma das estratégias de implementação dos programas de educação ambiental não formais;

Considerando que o Decreto n o 4.281, de 25 de junho de 2002, que regulamenta a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, determina a criação, manutenção e implementação de programas de educação ambiental integrados às atividades de gestão dos recursos ambientais, inclusive dos recursos hídricos;

Considerando que cabe ao Órgão Gestor da PNEA “avaliar e intermediar, se for o caso, programas e projetos da área de educação ambiental, inclusive supervisionando a recepção e emprego dos recursos públicos e privados aplicados em atividades dessa área”;

Considerando que a água é elemento fundamental na manutenção da vida em todas as suas formas, sendo que sua abordagem pela educação ambiental deve seguir um enfoque integrado como parte da natureza, segundo as orientações estabelecidas pela PNEA e sua regulamentação, e pelo Programa Nacional de Educação Ambiental - Pro NEA;

Considerando a necessidade de formação de diferentes atores sociais para atuar nos processos decisórios da gestão ambiental respeitadas suas especificidades e diversidade cultural;

Considerando o caráter integrador dos processos formativos em meio ambiente que possibilitam interação dos processos formativos em meio ambiente e recursos hídricos e demais políticas públicas;

Considerando que a educação ambiental deverá possibilitar o desenvolvimento de capacidades em prevenção de desastres inerentes às questões hídricas: processos formativos que contribuem para a ampliação de competências de indivíduos e grupos sociais, para o desenvolvimento da percepção de risco e das atividades de prevenção, e para o aumento da resiliência;

Considerando o disposto na Resolução 98 do CNRH de 26 de Março de 2009.

Considerando o disposto na Res. 156, DE 09 DE JUNHO DE 2014 (Publicado no D.O.U de 04/09/2014), estabelece diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social, a informação e comunicação para a percepção de riscos e vulnerabilidades, e a prevenção, mitigação e aumento da resiliência frente a desastres inerentes às questões hídricas. (Mariana)

Considerando que o Decreto Federal nº 4.281/02 estabelece que deverão ser criados, mantidos e implementados programas de educação ambiental integrados às atividades de licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

Considerando a necessidade de promover maior eficácia e efetividade aos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos licenciamentos ambientais objetivando:

Considerando que a ética deve ser transversal aos conceitos constantes nessa Resolução, e deve ser compreendida como os processos que promovem a reflexão de valores, hábitos e atitudes, ampliando a percepção das pessoas para a consciência comprometida com a sustentabilidade, equidade e respeito à vida,

JUSTIFICATIVA:

A moderna doutrina constitucional ressalta que a utilização de fórmulas obscuras ou criptográficas, motivadas por razões políticas ou de outra ordem, contraria princípios básicos do próprio Estado de Direito, como os da segurança jurídica e os postulados de clareza e de precisão da norma jurídica.

O Estado de Direito busca submeter todas as relações ao regime da lei. É da essência do sistema democrático, por outro lado, que as decisões fundamentais para a vida da sociedade sejam tomadas pelo Poder Legislativo, instituição fundamental do regime democrático representativo.

Assim, vê-se o legislador confrontado com ampla e variada demanda por novas normas. A competência legislativa implica responsabilidade e impõe ao legislador a obrigação de empreender as providências essenciais reclamadas. Compete a ele não só a concretização genérica da vontade constitucional. Cumpre-lhe, igualmente,

colmatar as lacunas ou corrigir os defeitos identificados na legislação em vigor. O poder de legislar converte-se, pois, num dever de legislar.

A instituição de mecanismos especiais destinados ao controle judicial da omissão legislativa, tais como o mandado de injunção (Constituição, art. 5o, LXXI) e a ação direta de controle da omissão (Constituição, art. 103, § 2o), revela que o próprio sistema constitucional passou a reconhecer a existência de pretensão à edição de um ato normativo.

Assinale-se, por outro lado, que as exigências da vida moderna não só impõem ao legislador um dever de agir, mas também lhe cobram uma resposta rápida e eficaz aos problemas que se colocam (dever de agir com a possível presteza e eficácia). É exatamente a formulação apressada (e, não raras vezes, irrefletida) de atos normativos que acaba ocasionando as suas maiores deficiências: a incompletude, a incompatibilidade com a sistemática vigente, incongruência, inconstitucionalidade, etc.

Nunca é demasiado enfatizar a delicadeza da tarefa confiada ao legislador. A generalidade, a abstração e o efeito vinculante que caracterizam a lei revelam não só a grandeza, mas também a problemática que marcam a atividade legislativa. A despeito dos cuidados tomados na feitura da lei (os estudos minudentes, os prognósticos realizados com base em levantamentos cuidadosos, etc.), não há como deixar de caracterizar o seu afazer como uma experiência. Trata-se, porém, da mais difícil das experiências, a "experiência com o destino humano".

Essas peculiaridades do processo de elaboração legislativa foram percebidas por Victor Nunes Leal, que anotou, a propósito:

"Tal é o poder da lei que a sua elaboração reclama precauções severíssimas. Quem faz a lei é como se estivesse acondicionando materiais explosivos. As consequências da imprevisão e da imperícia não serão tão espetaculares, e quase sempre só de modo indireto atingirão o manipulador, mas podem causar danos irreparáveis".

Os riscos envolvidos no afazer legislativo exigem peculiar cautela de todos aqueles que se ocupam do difícil processo de elaboração normativa. Eles estão obrigados a colher variada gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, pesquisa esta que não pode ficar limitada a aspectos estritamente jurídicos. É certo que se faz mister realizar minuciosa investigação no âmbito legislativo, doutrinário e jurisprudencial.

Imprescindível revela-se, igualmente, a análise da repercussão econômica, social e política do ato legislativo.

Somente a realização dessa complexa pesquisa, que demanda a utilização de conhecimentos interdisciplinares, poderá fornecer elementos seguros para a escolha dos meios adequados para atingir os fins almejados.

(MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

DELIBERA:

Art. 1º - Esta deliberação normativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental (PEA) nos processos de licenciamento ambiental estadual e municipal de empreendimentos e atividades listados na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 e considerados como causadores de impacto ambiental pelo COPAM.

§1º - Considerando a variabilidade de seu público externo, os seguintes empreendimentos e atividades não são passíveis de elaboração do PEA:

- I - Estocagem e/ou comércio atacadista, de quaisquer produtos;
- II - Transporte rodoviário de resíduos ou produtos perigosos;
- III - Serviços de combate a pragas e ervas daninhas em área urbana;
- IV - Prestação de serviço na aplicação terrestre de agrotóxicos e afins.

§2º - Em virtude das especificidades de seu empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá justificar a não apresentação do PEA, desde que tecnicamente motivada, junto ao órgão ambiental licenciador, o qual deverá avaliar e se manifestar quanto a justificativa de não apresentação do PEA, a partir das seguintes premissas:

- I. -a Tipologia e a Classe do Empreendimento - DN 74;

- II. - a Área de Influência Direita - AID,
- III. - a realidade local;
- IV.- os grupos sociais afetados;
- V. -os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento ou atividade;
- VI. - Impactos e consequências econômicas que interfira na execução de projetos ou programas de políticas públicas de caráter ambiental e social em execução na área de influência.
- VII. - Integração ou não com os instrumentos da política de recursos hídricos.
- VIII. - Precaução quanto a efeitos de acidentes ambientais decorrentes de causas naturais ou não;
- IX. - Prevenção de efeitos de mudanças ambientais ou geográficas decorrentes de instalação de empreendimentos potencialmente impactante em área de influência do empreendimento;
- X.- Resiliência - quanto a efeitos de acidentes ambientais decorrentes de empreendimentos potencialmente
- XI. - O Papel do Estado e Sociedade na defesa da vida e do patrimônio público, privado e coletivo, na proteção do indivíduo, a coletividade e os bens naturais.
- XII. - A solidariedade na mitigação das consequências em eventos catastróficos;
- XIII. - Precaução: capacidade de realizar ações, diante de ameaças de danos graves ou irreversíveis, mesmo na ausência de certeza científica absoluta;
- XIV. - A Prevenção: dever, do Poder Público e da coletividade, de agirem de modo a evitar, prevenir ocorrência de dano conhecido ou previsível;
- XV. - Educação ambiental para a redução de riscos: processos de ensino-aprendizagem que contribuem para o desenvolvimento de capacidades, de indivíduos e grupos sociais, visando à participação e ao controle social, no planejamento, nas ações que conduzam à redução das vulnerabilidades e dos consequentes riscos de desastres nas áreas de influência dos empreendimentos;
- XVI. - Mobilização social para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação: processos que sensibilizam, envolvem ou convocam a sociedade para a atuação efetiva e permanente, na criação de uma cultura de prevenção de riscos, preparação, resposta e recuperação, reduzindo a vulnerabilidade das populações

XVII. - Informação para a redução do risco de desastres (RRD): processos de comunicação educativos que compreendem a produção, acessibilidade e socialização de informações que permitam a criação de uma cultura de prevenção contra desastres inerentes às questões hídricas e a minimização dos impactos sociais, econômicos e ambientais;

XVIII. Vulnerabilidade: Condições determinadas por fatores ou processos físicos, sociais, econômicos e ambientais que aumentam a susceptibilidade de uma comunidade ao impacto de ameaças

XIX. - Risco: Probabilidade de consequências prejudiciais ou perdas esperadas (mortes, lesões, prejuízos econômicos, interrupção de serviços, danos ambientais), resultado da interação entre as ameaças e vulnerabilidades;

XX. - Ameaça: evento físico, potencialmente prejudicial, fenômeno e/ou atividade humana que pode causar a morte e/ou lesões, danos materiais, interrupção de atividade social e econômica ou degradação ambiental. Isso inclui condições latentes que podem levar a futuras ameaças, as quais podem ter diferentes origens: Natural (geológico, hidro meteorológico, biológico) ou antrópica (degradação ambiental e ameaças tecnológicas).

JUSTIFICATIVA

A avaliação e manifestação do poder público sobre a justificativa de não apresentação do PEA deve ser um ato administrativo vinculado ao regramento da norma legislativa correspondente e não um ato administrativo totalmente discricionário ensejador de ocorrências de arbitrariedades e insegurança jurídica o que, a formulação legislativa deve evitar.

As normas jurídicas cumprem, no Estado de Direito, a nobre tarefa de *concretizar* a Constituição. Elas devem criar os fundamentos de justiça e segurança que assegurem um desenvolvimento social harmônico dentro de um contexto de paz e de liberdade. Esses complexos objetivos da norma jurídica são expressos nas funções:

- de integração: A lei cumpre uma função de integração ao compensar as diferenças jurídico-políticas no quadro de formação da vontade do Estado (desigualdades sociais, regionais, etc.);

- de **planificação**: A lei é o instrumento básico de organização, definição e distribuição de competências;
- de **proteção**: A lei cumpre uma função de proteção contra o arbítrio, ao vincular os próprios órgãos do Estado;
- de **regulação**: A lei cumpre uma função reguladora ao direcionar condutas mediante modelos;
- de **inovação**: A lei cumpre uma função de inovação na ordem jurídica e no plano social.
- **PRINCIPIO DA PRECAUÇÃO** - pode ser alegado nesse item e tem base legal

As leis destinam-se a disciplinar uma variedade imensa de situações. Daí parecer recomendável que o legislador redija as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a coerência e harmonia interna de suas disposições, mas também a sua tem base legal adequada inserção no sistema jurídico como um todo.

Essa classificação e sistematização expressam não só uma característica da cientificidade do Direito, mas correspondem também às exigências mínimas de segurança jurídica, na medida em que impedem uma ruptura arbitrária com a sistemática consagrada na aplicação do direito.

Art. 2º - Para fins dessa Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições:

I. Educação Ambiental: é um processo de aprendizagem permanente e de abordagem sistêmica, o qual reconhece o conjunto das inter-relações entre âmbitos naturais, culturais, históricos, sociais, econômicos e políticos, com intuito de permitir que os atores sociais envolvidos com o empreendimento adquiram conhecimentos, habilidades e atitudes.

II. Programa de Educação Ambiental (PEA): é um conjunto de Projetos de Educação Ambiental que se articulam a partir de um mesmo referencial teórico-metodológico e que deverão contemplar ações a serem definidas em conjunto com as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos e proporcionar condições para que esses possam compreender como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais dos

empreendimentos, bem como que contribuem para o desenvolvimento de capacidades, de indivíduos e grupos sociais fortalecendo as potencialidades locais para uma concepção integrada de bens ambientais públicos e a qualificação das instituições dos Sistemas estaduais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

III. Projeto de Educação Ambiental: conjunto de ações de educação ambiental que serão desenvolvidas junto a cada um dos seus públicos específicos no âmbito de uma determinada ação.

IV. Diagnóstico Socioambiental Participativo: instrumento de articulação e empoderamento de diversos setores sociais que visa a mobilizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de se construir uma visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as recomendações para sua superação, considerando os impactos socioambientais do empreendimento, resultando em uma base de dados que norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA.

V. Educação Ambiental Não Formal: trata-se de um processo pedagógico, sociopolítico e cultural de formação para a cidadania, pelo qual o ator envolvido é consciente da intencionalidade da ação e se caracteriza por ser difusa, menos hierárquica e burocrática, sem estar atrelada às Diretrizes Básicas Curriculares da Educação, definidas pelo Ministério da Educação (MEC).

VI. Área de Influência Direta (AID): Área sujeita aos impactos diretos da implantação e operação da atividade ou empreendimento, necessária à implantação da infraestrutura do empreendimento.

VII. Gestão Integrada da Educação Ambiental - a gestão em que todos os bens ambientais são considerados interdependentes, sob o enfoque ecossistêmico e da sustentabilidade na área de impacto do empreendimento;

VIII. Desenvolvimento de capacidades em Educação Ambiental- os processos formativos que contribuem para a ampliação de conhecimentos e competências de indivíduos e

grupos sociais, contribuindo para a qualificação das instituições do SISEMA e para a gestão integrada dos recursos ambientais na área do empreendimento.

X. Educação Ambiental para Mobilização social - São os processos que sensibilizam, envolvem ou convocam a sociedade para a atuação crítica e continuada, orientada pelas políticas de recursos hídricos, meio ambiente e educação ambiental, visando o fortalecimento da cidadania ambiental na área do empreendimento.

X. Comunicação em Educação Ambiental - processos de comunicação educativos, que compreendem a produção, acessibilidade e socialização de informações pertinentes à implementação das ações antrópicas na área de influência do empreendimento favorecendo o diálogo entre as instituições do SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, DE RECURSOS HIDRICOS os empreendedores e a população.

XI. Resiliência: capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade, potencialmente expostos a ameaças, para adaptarem-se, resistindo ou modificando, com o fim de alcançar ou manter um nível aceitável em seu funcionamento e sua estrutura;

XII. Prevenção: dever, do Poder Público e da coletividade, de agirem de modo a evitar, prevenir ocorrência de dano conhecido ou previsível;

XIII. Gestão Integrada dos Recursos Hídricos - GIRH: gestão em que todos os usos da água são considerados interdependentes, sob o enfoque ecossistêmico e da sustentabilidade, que pode ser comprometida pela ocorrência de desastres;

XIV. Desenvolvimento de capacidades em prevenção de desastres inerentes às questões hídricas: processos formativos que contribuem para a ampliação de competências de indivíduos e grupos sociais, para o desenvolvimento da percepção de risco e das atividades de prevenção, e para o aumento da resiliência;

XV. Resiliência: capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade, potencialmente expostos a ameaças, para adaptarem-se, resistindo ou modificando, com o fim de alcançar ou manter um nível aceitável em seu funcionamento e sua estrutura;

XVI. Precaução: capacidade de realizar ações, diante de ameaças de danos graves ou irreversíveis, mesmo na ausência de certeza científica absoluta;

XVII. Educação ambiental para a redução de riscos: processos de ensino-aprendizagem que contribuem para o desenvolvimento de capacidades, de indivíduos e grupos sociais, visando à participação e ao controle social, no planejamento, nas ações que conduzam à redução das vulnerabilidades e dos consequentes riscos de desastres provocados pelo vazamento de efluentes e descontrole do fluxo quantitativo e qualitativo dos corpos d'água;

XVIII. Mobilização social para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação: processos que sensibilizam, envolvem ou convocam a sociedade para a atuação efetiva e permanente, na criação de uma cultura de prevenção de riscos, preparação, resposta e recuperação, reduzindo a vulnerabilidade das populações;

XIX. Informação para a redução do risco de desastres (RRD): processos de comunicação educativos que compreendem a produção, acessibilidade e socialização de informações que permitam a criação de uma cultura de prevenção contra desastres inerentes às questões hídricas e a minimização dos impactos sociais, econômicos e ambientais;

XX. Vulnerabilidade: Condições determinadas por fatores ou processos físicos, sociais, econômicos e ambientais que aumentam a susceptibilidade de uma comunidade ao impacto de ameaças;

XXI. Risco: Probabilidade de consequências prejudiciais ou perdas esperadas (mortes, lesões, prejuízos econômicos, interrupção de serviços, danos ambientais), resultado da interação entre as ameaças e vulnerabilidades; e

XXII. Ameaça: evento físico, potencialmente prejudicial, fenômeno e/ou atividade humana que pode causar a morte e/ou lesões, danos materiais, interrupção de atividade social e econômica ou degradação ambiental. Isso inclui condições latentes que podem levar a futuras ameaças, as quais podem ter diferentes origens: Natural (geológico, hidro meteorológico, biológico) ou antrópica (degradação ambiental e ameaças tecnológicas).

JUSTIFICATIVA

Melhorar a redação do inciso

Art. 3º - O Termo de Referência apresentado no Anexo I desta deliberação normativa deverá ser utilizado como base para elaboração, execução, avaliação e monitoramento dos PEAs a serem apresentados pelos empreendedores no âmbito dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades previstas no art. 1º.

Art. 4º - O PEA é de longa duração, de caráter contínuo e deverá ser executado ao longo de toda a fase de implantação e operação da atividade ou empreendimento, devendo ser encerrado somente após a desativação destes ou, após o vencimento da licença ambiental, nos casos em que não houver revalidação da mesma.

Parágrafo único. Todas as etapas de elaboração do PEA, incluindo suas futuras revisões, complementações e atualizações, deverão ser previamente avaliadas e aprovadas pelo órgão ambiental licenciador, antes de sua execução.

Art. 5º - O escopo do PEA deverá ser apresentado na fase de Licença Prévia (LP), no âmbito do Relatório de Controle Ambiental (RCA) ou do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA).

Art. 6º - O projeto executivo do PEA deverá ser apresentado na fase de Licença de Instalação (LI), no âmbito do Plano de Controle Ambiental (PCA).

§1º - O projeto executivo do PEA deverá ser estruturado a partir de etapas metodológicas definidas e elaborado a partir das informações coletadas em um Diagnóstico Socioambiental Participativo e nos demais estudos ambientais do empreendimento ou atividade, tendo como referência sua tipologia, a AID, a realidade local, os grupos sociais afetados, os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento ou atividade.

§2º - O Diagnóstico Socioambiental Participativo deverá se basear em técnicas participativas com vistas ao envolvimento dos diferentes atores sociais da AID do empreendimento e seus resultados deverão ser apresentados juntamente com o PEA.

§3º - Na solicitação da revalidação da licença ambiental, o empreendedor deverá realizar um novo Diagnóstico Socioambiental Participativo, de forma a subsidiar a atualização do PEA.

§4º - O PEA deverá ser executado imediatamente após a obtenção da LI.

§5° - A partir do início da execução do PEA, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador os seguintes documentos:

I - Formulário de Acompanhamento Semestral, apresentando as ações previstas e realizadas, conforme modelo apresentado no Anexo II;

II - Relatório de Acompanhamento Anual, detalhando e comprovando a execução das ações realizadas.

Art. 7° - O PEA será composto por um ou mais projetos de educação ambiental que deverão ter diferentes durações, considerando a vigência da licença ambiental.

Art. 8° - O PEA deverá garantir a participação dos diferentes atores sociais pertencentes à AID e ao corpo de trabalhadores próprios e terceirizados do empreendimento ou atividade, em todas as fases do seu processo de licenciamento ambiental.

§1° - O PEA deverá se estruturar distinguindo dois públicos, a saber:

I - Público externo: direcionado às comunidades localizadas na AID da atividade ou do empreendimento;

II - Público Interno: direcionado aos trabalhadores próprios e de empresas contratadas, que atuarão na atividade ou no empreendimento.

§2° - A abrangência de aplicação das ações do PEA será definida de acordo com os limites da AID do empreendimento.

§3° - No que se refere aos conteúdos e temáticas abordados no PEA, os mesmos devem contemplar tanto o meio socioeconômico quanto o biótico e o físico. §4° O PEA deverá ser elaborado de forma a prever ações junto ao Público Interno, de forma que este compreenda os impactos socioambientais da atividade ou empreendimento e suas medidas de controle e monitoramento ambiental adotados, permitindo a identificação de possíveis inconformidades e mecanismos de acionamento do setor responsável pela imediata correção.

§ 5° - O PEA deverá ser elaborado de forma a apresentar ao Público Externo todos os indicadores ambientais empregados pelo empreendimento, permitindo a identificação de possíveis alertas e de canais de comunicação com o empreendimento e o órgão ambiental, e, conscientizar os públicos interno e externo do empreendimento quanto aos impactos ambientais causados e as medidas de controle adotadas pelo empreendimento, permitindo sua compreensão e participação na gestão ambiental do mesmo;

JUSTIFICATIVA:

Coerência com os objetivos da criação da norma e sua execução

Art. 9º - Durante a execução do PEA, mediante a verificação de que os objetivos propostos nos projetos já aprovados não foram atingidos, o órgão ambiental licenciador, comunidades localizadas na AID da atividade ou do empreendimento, trabalhadores próprios e de empresas contratadas, que atuarão na atividade ou no empreendimento ou o empreendedor poderão solicitar, a qualquer momento, a revisão do PEA.

JUSTIFICATIVA:

Coerência com os objetivos da criação da norma e sua execução

Art. 10 - Nos casos dos processos de licenciamento ambiental concomitante ou corretivo, o empreendedor deverá apresentar o projeto executivo do PEA no âmbito do Plano de Controle Ambiental, durante o ato de formalização do processo.

Parágrafo único: Nas licenças ambientais concomitantes e corretivas serão observadas as mesmas etapas e regras definidas no Termo de Referência para elaboração e implementação do PEA, compatível com a fase da atividade ou empreendimento a ser licenciado.

Art. 11 - O PEA poderá ser elaborado e executado em parceria com outras ações e programas de educação ambiental de empresas e/ou instituições públicas e privadas situadas na mesma AID do empreendimento ou buscar sinergia com outras ações de políticas públicas desenvolvidas na região, desde que comprove, perante ao órgão licenciador, a correlação dessas ações aos impactos ambientais do empreendimento.

Art. 12 - Caso o empreendimento esteja localizado no interior ou na zona de amortecimento de Unidade de Conservação (UC), o PEA deverá ser elaborado em conformidade com o Plano de Manejo da UC, quando houver, e articular-se com outras ações ou programas de educação ambiental em implementação ou execução na UC.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput*, o PEA deverá conter projeto de conscientização das comunidades que vivem nas áreas localizadas no interior ou na zona de amortecimento da UC, alertando sobre os prejuízos causados pelos incêndios florestais, pela caça predatória e outros temas correlatos à fauna e à flora local, ecoturismo e patrimônios espeleológico, arqueológico e cultural.

Art. 13 - No caso de empreendimentos que possuam licenças ambientais vigentes na data de publicação desta Deliberação Normativa, o empreendedor deverá apresentar o

PEA conforme diretrizes desta norma na próxima fase de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º - No caso de empreendimentos cujos processos de licenciamento ambiental encontram-se em análise junto ao órgão ambiental licenciador, o empreendedor deverá apresentar o PEA conforme diretrizes desta deliberação normativa, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação, anteriormente à concessão da licença ambiental ou como condicionante da licença ambiental.

§ 2º - Desde que devidamente justificada, o empreendedor poderá solicitar a prorrogação do prazo previsto no parágrafo anterior, mediante aprovação do órgão ambiental licenciador.

Art. 14 - Para a obtenção de licença ambiental para ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade já licenciado, o empreendedor deverá apresentar a revisão do PEA anteriormente aprovado pelo órgão ambiental, se houver, incluindo as adequações e/ou complementações das ações de educação ambiental correspondentes às ampliações ou modificações do empreendimento, para avaliação e aprovação prévia do órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único: No caso de ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade já licenciado e que não possuam PEA anteriormente aprovado pelo órgão licenciador, o empreendedor deverá apresentá-lo considerando o empreendimento existente, antes da concessão da licença ambiental.

Art. 15 - Esta deliberação normativa não se aplica ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) ou Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

Art. 16 - Fica revogada a Deliberação Normativa COPAM nº 110, de 18 de julho de 2007.

Art. 17 - Esta deliberação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2017.

Jairo José Isaac

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental.

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL EXIGIDOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

O presente Termo de Referência visa a orientar a elaboração e execução dos Programas de Educação Ambiental (PEA) a serem apresentados pelos empreendedores ao órgão ambiental licenciador, para instruir os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos listados nesta Deliberação Normativa.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O PEA deverá considerar os seguintes documentos e legislação para definição de suas ações, podendo utilizar-se de outros instrumentos legais pertinentes:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 205 e 225;
- Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- Lei Federal nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental);
- Decreto Federal nº 4.281/2002 (Regulamenta a Política Nacional de Educação Ambiental);
- Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA);
- Instrução Normativa IBAMA nº 02/2012;
- Lei Estadual nº 15.441/2005 (regulamenta o inciso I do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado);
- Lei Estadual nº 9.433/1997 (Plano Estadual de Recursos Hídricos);
- Agenda 21.

3. OBJETIVOS

O Programa de Educação Ambiental tem como objetivos:

- Conscientizar os públicos interno e externo do empreendimento quanto aos impactos ambientais causados e as medidas de controle adotadas pelo empreendimento, permitindo sua compreensão e participação na gestão ambiental do mesmo;

- Promover processos de educação ambiental voltados para conhecimentos, habilidades e atitudes, que contribuam para participação cidadã na construção de sociedades sustentáveis;
- Compreender a educação ambiental para além da simples transmissão de informação. É necessário proporcionar aos atores sociais possibilidades para produção e/ou construção do conhecimento;
- Promover a educação ambiental integrada aos programas de conservação e melhoria do meio ambiente, bem como aqueles voltados à prevenção de riscos ambientais e tecnológicos;
- Difundir a legislação ambiental, por meio de projetos e ações de educação ambiental;
- Criar espaços de debates das realidades locais, fortalecendo as práticas comunitárias sustentáveis e garantindo a participação da população nos processos decisórios sobre a gestão dos recursos ambientais;
- Utilizar, promover e respeitar as culturas locais, assim como promover a diversidade cultural, linguística e ecológica;
- Desenvolver atividades de educação ambiental dinâmica e variada, que utilizem diversos recursos didáticos;
- Garantir a continuidade e a permanência dos processos de educação ambiental, uma vez que o processo de formação dos indivíduos é permanente;
- Promover a compreensão entre os ambientes existentes nas mais diversas comunidades e as suas inter-relações, focando na utilização responsável dos recursos naturais e artificiais;

3.1 - O Programa de Educação Ambiental deve também ser observadas as seguintes diretrizes:

I - a bacia hidrográfica como unidade territorial de referência;

II - o desenvolvimento de ações conjuntas de educação, de desenvolvimento de capacidades, de comunicação e mobilização social entre entes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, priorizando as populações vulneráveis instaladas em áreas de maior exposição aos riscos de desastres inerentes às questões hídricas;

III - o desenvolvimento do senso crítico sobre as causas dos desastres inerentes às questões hídricas, e da percepção do risco destes desastres para criar e fomentar a

cultura da prevenção e proteção, e estabelecer mecanismos de alcance do grande público;

IV - a inclusão, pelos executores das ações de EA e demais entes das políticas Estaduais de Recursos Hídricos e Comitês de Bacias Hidrográficas, da prevenção de riscos de desastres inerentes às questões hídricas em suas pautas relacionadas com as características locais do empreendimento;

V - a articulação das Políticas de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, de Educação Ambiental, e de Proteção e Defesa Civil entre si e com as demais políticas públicas correlatas; e

VI - a integração das ações de proteção e defesa civil com políticas setoriais para a construção de sociedades mais resilientes e sustentáveis.

4. ETAPAS DO PEA NAS FASES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

4.1 LICENÇA PRÉVIA (LP)

Na formalização do processo de Licença Prévia (LP), deverá ser apresentado um escopo do PEA, que deverá se basear nas informações obtidas nos estudos ambientais e apresentar de forma sintética a proposta que se pretende desenvolver do referido programa.

As manifestações que ocorrerem nas Audiências Públicas, quando existentes, poderão contribuir para definição de temas e ações a serem contemplados pelo projeto executivo do PEA, a ser apresentado na fase de Licença de Instalação, bem como a escolha dos mecanismos mais adequados a serem utilizados com as comunidades impactadas.

Após avaliar o escopo apresentado, o órgão ambiental licenciador poderá solicitar adequações e/ou modificações, antes da concessão da LP, de forma a ter uma proposta de ação coerente com as necessidades locais e problemas socioambientais dos atores a serem envolvidos.

4.2 LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

Na formalização do processo de LI, deverá ser apresentado o projeto executivo do PEA, que deverá ser elaborado a partir das informações obtidas no Diagnóstico Socioambiental Participativo e nas informações apresentadas nos estudos ambientais e, caso existam, nas audiências públicas, e obedecendo o conteúdo mínimo exigido no presente Termo de Referência.

O Diagnóstico Socioambiental Participativo deverá garantir a participação das comunidades impactadas das áreas de influência direta do empreendimento, para definição, formulação, implementação, monitoramento e avaliação dos projetos de Educação Ambiental e deverá fundamentar-se em metodologias participativas, que contemplem recursos técnico pedagógicos com intuito de consolidar diferentes percepções e construir um objetivo comumente os participantes, na construção e implementação do PEA.

4.3. LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

Durante essa fase, o empreendedor deverá apresentar um relatório consolidado de todas os projetos do PEA executados durante a fase de instalação e a adequação do PEA, considerando as atividades pertinentes a etapa de operação. O PEA deverá apresentar melhorias referentes às ações, metas e indicadores relacionados com a fase de instalação, de forma a adequá-lo à fase de operação do empreendimento.

4.4. REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Nessa fase, o empreendedor deverá apresentar um novo Diagnóstico Socioambiental Participativo para subsidiar a atualização e reformulação do PEA já existente. O PEA, em nível executivo, deverá apresentar melhorias referentes às ações, metas, indicadores relacionados com as fases anteriores de forma a adequá-lo à fase de revalidação da LO do empreendimento.

5. CONTEÚDO MÍNIMO

5.1 ESCOPO DO PROGRAMA

O PEA, na fase de LP, deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- **Introdução:** Descrever a natureza do empreendimento, sua localização, os possíveis impactos sobre o meio físico-natural e social em todas as etapas do processo, identificando os grupos sociais que serão diretamente afetados.

- **Público alvo:** Definir os atores sociais a serem envolvidos. O PEA deve garantir a participação dos diferentes atores sociais, afetados direta ou indiretamente pela atividade objeto do licenciamento, em todas as etapas do processo. O PEA deverá contemplar:

- **Público externo:** direcionado as comunidades localizadas na área de influência direta do empreendimento em processo de licenciamento.

- **Público Interno:** direcionado aos trabalhadores próprios e de empresas contratadas, com atuação no empreendimento.
- **Objetivo:** Demonstrar com clareza o que se pretende alcançar a médio e longo prazo, diante da intervenção proposta.
- **Justificativa:** Destacar a relevância e o motivo pelo qual o programa deve ser realizado, justificando como contribuirá para a superação dos problemas, conflitos e aproveitamento de potencialidades ambientais, tendo em vista os impactos socioambientais gerados pela atividade a ser licenciada.
- **Metodologia:** Apresentar proposta dos métodos, etapas, instrumentos e recursos a serem utilizados para concretização do programa a ser desenvolvido.
- **Conclusão:** Apresentar as considerações finais que julgar pertinentes.
- **Referências bibliográficas:** Apresentar as referências consultadas, bibliografias, sites, artigos e demais fontes de pesquisa.

5.2 PROJETO EXECUTIVO DO PEA

O projeto executivo do PEA, na fase de LI, é um conjunto de Projetos de Educação Ambiental.

Cada projeto descreve uma ação prevista no programa e que deverá seguir a seguinte estrutura:

- **Introdução:** Descrever a natureza do empreendimento, sua localização, os possíveis impactos sobre o meio físico-natural e social em todas as etapas do processo, identificando os grupos sociais que serão diretamente afetados.
- **Objetivo geral:** Demonstrar, em sentido amplo, a ação que conduzirá o projeto, fazendo menção ao objeto do programa de forma direta.
- **Objetivos específicos:** Apresentar de maneira detalhada as ações que se pretende alcançar, estabelecendo estreita relação com o objetivo geral.
- **Descrição das ações:** Descrever de forma detalhada as ações propostas no programa.
- **Justificativa:** Justificar a execução de determinada ação para eficácia do PEA;
- **Público Alvo:** Apresentar o público a ser beneficiado pelas ações propostas no projeto.
- **Metodologia:** Indicar os métodos, etapas, instrumentos e recursos a serem utilizados para concretização do projeto a ser desenvolvido. Utilizar linguagem clara e acessível em todas as formas de comunicação, bem como metodologias que respeitem as especificidades dos diferentes públicos envolvidos nos processos formativos.

A metodologia deverá respeitar ainda critérios de transdisciplinaridade, contemplando abordagens sinérgicas que envolvam os meios biótico, físico e socioeconômico.

- **Metas:** Expressar de maneira quantitativa e qualitativa os objetivos propostos, relacionando o prazo e esforços empregados para alcançá-los.

- **Indicadores:** Definir indicadores que avaliem o progresso e os resultados das ações propostas. Cada projeto deve estabelecer seus próprios indicadores quantitativos e/ou qualitativos desde que os mesmos sejam relacionados aos objetivos e metas.

- **Monitoramento e Avaliação:** Acompanhar e analisar de forma crítica as informações geradas através dos indicadores, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão para a continuidade ou reformulação do projeto.

- **Cronograma:** Permitir a visualização das etapas do projeto (planejamento, implantação, execução e avaliação) frente ao tempo investido para a concretização destas.

- **Equipe técnica responsável:** Identificar a equipe técnica interdisciplinar responsável pela realização do PEA, apresentando profissionais com formação em curso superior reconhecido pelo MEC, de profissão legalmente regulamentada e que tenham a capacitação profissional instituída por lei para o desenvolvimento dos trabalhos contendo, preferencialmente, profissionais das áreas de ciências humanas e sociais.

JUSTIFICATIVA

Não há como esta norma habilitar profissional que legalmente não seja capacitado e nem impedir o exercício daquele profissional que legalmente se encontra habilitado.

Deverá ainda ser indicado um(a) coordenador(a) do PEA, o qual deverá ter experiência na área de projetos ambientais e/ou em trabalho de relacionamento com comunidades e/ou educação não formal.

- **Referências bibliográficas:** Apresentar as referências consultadas, bibliografias, sites, artigos e demais fontes de pesquisa.

- **Anexos:** mapas, fotografias, dentre outros documentos que possam enriquecer o projeto.

6. RELATÓRIOS TÉCNICOS

O empreendedor deverá apresentar o Formulário de Acompanhamento Semestral e o Relatório de Acompanhamento Anual, a partir da concessão da LI e durante a vigência

das licenças ambientais do empreendimento, para monitoramento e avaliação do PEA, que serão acompanhados pelo órgão ambiental licenciador.

O Formulário de Acompanhamento Semestral deverá ser apresentado conforme modelo do Anexo II constante deste Termo de Referência.

Os Relatórios terão periodicidade anual e deverão ser formulados seguindo a seguinte estrutura mínima:

- Introdução;
- Objetivos gerais e específicos;
- Descrição das Atividades Realizadas;
- Metas;
- Indicadores;
- Avaliação e Monitoramento;
- Considerações Finais;
- Anexos (Apresentação de evidências: Registro fotográfico com data, ata de reunião, lista de presença, cartilhas, folders, dentre outros).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Os Projetos de Educação Ambiental deverão apresentar textos redigidos em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis explicitando que a execução destes está baseada em uma exigência legal. No âmbito de um PEA, este tipo de informação é particularmente importante ao elucidar ao público participante que as ações executadas se destinam ao cumprimento de determinações advindas do processo de licenciamento ambiental.

Caso o empreendedor avalie que o PEA necessita de alteração e/ou ampliação das atividades propostas, o órgão ambiental licenciador responsável deverá ser comunicado anteriormente à aplicação dessas, para avaliação e aprovação. Sendo assim, o empreendedor só poderá modificar seu programa após autorização do órgão ambiental. Na ocasião da vistoria para regularização ambiental do empreendimento, poderá ser solicitado e analisado os resultados do PEA com a finalidade de acompanhamento das ações e/ou atividades previstas nos projetos do mesmo.